



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 6.204, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera os incisos I e II do § 3º e o caput, ambos do artigo 10, o inciso I do artigo 27 e o Anexo I e acrescenta os §§ 1º-A e 1º-B ao artigo 27 e o parágrafo único ao artigo 13, todos da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que “Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do § 3º e o *caput*, ambos do artigo 10, o inciso I do artigo 27 e o Anexo I, todos da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O número de vagas ofertadas pelo Programa de Estágio da ALE/RO não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) da força de trabalho da ALE/RO, observando a dotação orçamentária disponível.

.....

§ 3º

I - mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para os estagiários de ensino médio, incluindo os estudantes de educação profissional e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA; e

II - mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para estagiários de educação superior.

.....

Art. 27.

I - ser usufruído, obrigatoriamente, durante a vigência do TCE;

.....

ANEXO I

VALOR MENSAL DA BOLSA ESTÁGIO		
ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	
	20 HORAS	30 HORAS
ENSINO MÉDIO/EJA/PROFISSIONALIZANTE	R\$ 892,30	R\$ 1.249,20
EDUCAÇÃO SUPERIOR/GRADUAÇÃO	R\$ 1.332,40	R\$ 1.867,80
VALOR DA DIÁRIA DO AUXÍLIO-TRANSPORTE		
TODAS AS ESCOLARIDADES		R\$ 10,00

”(NR)

Art. 2º Ficam acrescentados o parágrafo único ao artigo 13 e os §§ 1º-A e 1º-B ao artigo 27, da Lei nº 5.016, de 2021, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada da necessidade do serviço, poderá o estagiário ser lotado em gabinetes parlamentares localizados fora da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na capital ou no interior do Estado, desde que haja supervisão adequada e compatibilidade com as atividades do curso.

Art. 27.

§ 1º-A. Caso seja observada pela CAFRE a pendência de fruição de recesso pelo estagiário próximo ao encerramento da vigência do TCE, o Presidente da CAFRE deverá definir a data do recesso, que ocorrerá obrigatoriamente antes do encerramento do TCE, e informar, com antecedência mínima de dez dias corridos, ao estagiário e ao supervisor sobre o período de gozo.

§ 1º-B. Nas hipóteses de desligamento do estagiário antes do prazo previsto no TCE, o Presidente da CAFRE deverá adotar as medidas necessárias para que o estagiário usufrua o período de recesso antes do encerramento do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 14 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/10/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065083399** e o código CRC **5D50E118**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.006470/2025-01

SEI nº 0065083399